



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.974-A, DE 2021**

(Dos Srs. Sâmia Bomfim e Glauber Braga)

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Parentalidade no Brasil e todos os direitos dela decorrentes.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a Parentalidade como sendo o vínculo sócio-afetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento.

§ 2º Compreende-se como pessoa de referência da criança ou do adolescente aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

Título II

Dos Direitos

Capítulo I

Da licença parental

Art. 2º. A licença parental consiste na ausência obrigatória do trabalho pelo período de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

180 (cento e oitenta) dias a contar da data do nascimento da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário.

§ 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida.

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente.

Capítulo II

Do salário parentalidade

Art. 3º. O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida.

§ 1º O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia do nascimento da criança dependente de seus cuidados.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias independentemente da idade do adotado.

Título III

Das Alterações legais

Art. 4º O inciso II do art.131 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário parentalidade custeado pela Previdência Social.”

Art. 5º Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da CLT para "Da Proteção à Parentalidade”.

Art. 6º O art.392 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.”

Art.7º O art.392 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguintes § 6º e § 7º:

“Art. 392. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.”

.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 6º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

premature.

§ 7º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.”

Art. 8º O art.392-A da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-A. À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei.”

Art. 9º Revogam-se os § 4º e § 5º do art.392-A da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943.

Art. 10 O art.392-B da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-B. Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente.”

Art. 11 O § 3º do art.394-A da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.”

Art. 12 Revoga-se o inciso III do art.473 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13 O inciso X do art. 473 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....
.....

X - todos os dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerça parentalidade.”

Art.14 O art.473 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental.”

Art. 15 O art. 81 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

.....

VIII - parental.”

Art. 16 O art. 184, inciso II, da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2021 19:38 - Mesa

PL n.1974/2021

.....
II - proteção à maternidade, à adoção, à paternidade e à parentalidade;”

Art. 17 O item e), inciso I, do art. 185 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

.....
e) licença à gestante, à adotante, licença paternidade e licença parental;”

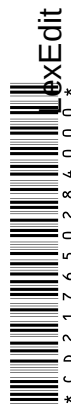
Art. 18 O art. 207 e seus § 2º e § 5º da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência de da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho da atividade parental

.....
§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.”

Art. 19 O art. 208 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Pelo nascimento, adoção de filhos ou de recém nascido, ou pela aquisição do status de pessoa de referência da criança, o servidor, obrigatoriamente, deverá fruir de licença parental referida no caput do art. 207 desta Lei.”

Art. 20 O art. 209 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a pessoa servidora de referência terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.”

Art. 21 O art. 210 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. À pessoa servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, independentemente da idade da criança ou adolescente, será concedida licença parental.”

Art. 22 Revoga-se o parágrafo único do art. 210 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Art. 23 A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 210-A:

“210 - A Em caso de morte de ambas as pessoas de referência do menor de idade, é assegurado à pessoa servidora que passe a exercer a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parentalidade e o gozo de licença por todo o período da licença parentalidade ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono do menor de idade”

Art. 24 O art.4º da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

Art. 25 O §2º, inciso IV, do art.28 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§ 2º O salário-maternidade e o salário parentalidade são considerados salário de contribuição.”

Art. 26 O inciso I do art.18 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item i):

“Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

i) salário parentalidade.”

Art. 27 O art. 25, inciso III, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

.....

III - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e”

Art. 28 O art. 71 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Art. 29 O art. 1º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

.....

.....

III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30 O § 2º do art. 1º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.”

Art. 31 O art. 3º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 32 O art. 4º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e o menor deverá ser mantido sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação.”

Título IV

Das disposições finais

Art. 33 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217650284000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre o instituto da parentalidade no Brasil e todos os direitos dele decorrentes, com a finalidade de garantir que todas as pessoas que possuam vínculo sócio-afetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte em responsabilidade na garantia do desenvolvimento e da sobrevivência em relação a uma criança ou adolescente tenham plenas condições de exercer seu papel de cuidador.

O reconhecimento do vínculo de parentalidade tem papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente pois implica no dever do poder público em garantir os direitos que envolvem as condições materiais para que a distribuição do cuidado com essa criança ou adolescente esteja disposta em nossa legislação. Não à toa, a Convenção no 156, a OIT aprovou a Recomendação nº 165¹, estabelecendo, no item 1 do artigo 22, que *“qualquer pai ou mãe deve ter a possibilidade, dentro de um período de tempo, após a licença maternidade, de obter licença (parental), sem renunciar ao emprego e com os direitos resultantes do emprego salvaguardados”*.

O que se tem no Brasil de hoje é uma triste realidade de sobrecarga da mulher em relação ao cuidado da criança, principalmente quando se trata de gestação; quando não, a ausência de reconhecimento de outros tipos de organização familiar referente à criação, desconsiderando o grande contingente de crianças e adolescentes que por vezes são criadas pelos tios, primos e avós. O reconhecimento da parentalidade, assim, toma por princípio o compartilhamento do cuidado atingindo a paridade entre pais e mães e outras pessoas que por essa criança se responsabilizem, garantindo que se construa uma verdadeira rede de apoio comunitário no exercício do cuidado com aqueles que são os mais vulneráveis dessa relação: a criança e o adolescente.

Outros países como o Canadá, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia e Suécia já reconhecem o direito da Licença-parental; contudo,

¹ Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242744/lang--pt/index.htm. Acesso em 10/05/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Brasil segue em atraso com uma ineficiente legislação dos atuais modelos de licença paternidade - que sequer possui lei que a disciplina como indica o art. 7º, XIX, § 1º da Constituição de 1988 - e de licença maternidade - que na prática traduz a ideia de que o dever do cuidado deve ser necessariamente exercido pelas mulheres sem que haja um papel efetivo de outros no cuidado dessa criança ou adolescente.

É nesse sentido que surge a presente proposta com o interesse de garantir que toda criança e todo adolescente tenha direito a ser cuidado por quaisquer pessoas que assim se responsabilizam; para que essas pessoas tenham plenas condições de exercer seu papel de cuidado.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2021.

Sâmia Bomfim

PSOL-SP





Projeto de Lei **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

Assinaram eletronicamente o documento CD217650284000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da

aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

I - nos casos referidos no art. 473; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994)*

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993)*

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002) (Vide ADI nº 6.327/2020)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

§ 5º (VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo

judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.287, de 11/5/2016, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\) \(Expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.938, publicada no DOU de 4/6/2019, p. 1\)](#)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\) \(Expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.938, publicada no DOU de 4/6/2019, p. 1\)](#)

§1º [\(Parágrafo único VETADO na Lei nº 13.287, de 11/5/2016, transformado em 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de

entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006](#)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965](#)

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

§ 2º [Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

.....

Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à

adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

Art. 7º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

§ 8º [*\(“Caput” do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

a) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

e) as importâncias: [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [*\(Item*](#)

acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Item acrescido pela Lei nº

12.513, de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

y) o valor correspondente ao vale-cultura; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

z) os prêmios e os abonos; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do

regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)*](#)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)*](#)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em

lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\) \(Vide ADI nº 6.327/2020\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*](#))

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*](#))

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*](#))

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*](#))

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*](#))

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*](#))

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*](#))

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*](#))

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente

após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

II - o empregado terá direito à remuneração integral. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

RECOMENDAÇÃO 165

R165 - RECOMENDAÇÃO SOBRE A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE

TRATAMENTO PARA HOMENS E MULHERES TRABALHADORES: TRABALHADORES COM ENCARGOS DE FAMÍLIA

Adoção OIT: 1981

A Conferência da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua Sexagésima Sétima Reunião, em 3 de junho de 1981;

Considerando que a Declaração de Filadélfia relativa às metas e aos objetivos da Organização Internacional do Trabalho reconhece que "todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança e de igual oportunidade";

Considerando os termos da Declaração sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Mulheres Trabalhadoras e da resolução referente a um plano de ação com vista à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para mulheres trabalhadoras, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1975;

Considerando as disposições de convenções e recomendações internacionais do trabalho com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, notadamente a Convenção e a Recomendação sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, e a Parte VIII da Recomendação sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos, de 1975;

Considerando que a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, não alude expressamente a distinções baseadas em encargos de família e considerando que normas suplementares se fazem necessárias nesse sentido;

Considerando os termos da Recomendação sobre Emprego (Mulheres com Encargos de Família), de 1965, e considerando as mudanças ocorridas desde a sua adoção;

Considerando que instrumentos sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres foram também adotados pelas Nações Unidas e outros organismos especializados e, tendo em vista, principalmente, o Parágrafo 14 do Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher segundo a qual os Estados-membros devem "conscientizar-se da necessidade de mudança no papel tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, para se chegar à plena igualdade entre homens e mulheres";

Reconhecendo que os problemas de trabalhadores com encargos de família são aspectos de problemas mais amplos concernentes à família e à sociedade, que devem ser levados em consideração nas políticas nacionais;

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores com encargos de família e entre estes e outros trabalhadores,

Considerando que muitos dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores se agravam no caso de trabalhadores com encargos de família e reconhecendo a necessidade de melhorar suas condições, quer com medidas que atendam às suas necessidades específicas, quer com medidas destinadas a melhorar as condições dos trabalhadores em geral;

Tendo decidido adotar proposições relativas à igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família, o que constitui a quinta questão de ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma recomendação, adota, neste dia vinte e três de junho de mil e novecentos e oitenta e um, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre os Trabalhadores

com Encargos de Família, de 1981:

.....

22. (1) O pai e a mãe devem ter a possibilidade, num período imediatamente seguinte à licença-maternidade, de obterem licença de afastamento sem perda do emprego e dos direitos dele decorrentes.

(2) A duração do período seguinte à licença-maternidade e a duração e as condições da licença de afastamento a que se refere a alínea (1) deste Parágrafo devem ser determinadas, em cada país, por um dos meios referidos no Parágrafo 3 desta Recomendação.

(3) A licença de afastamento referida na alínea (1) pode ser introduzida gradualmente.

23. (1) Deve ser possível a um trabalhador, homem ou mulher, com encargos de família relativos a um filho dependente, obter licença de afastamento em caso de doença do dependente.

(2) Deve ser possível a um trabalhador com encargos de família obter licença no caso de doença de outro membro de sua família imediata que requeira seu cuidado ou apoio.

(3) A duração e as condições da licença de afastamento a que se referem as alíneas (1) e (2) deste Parágrafo devem ser determinadas, em cada país, por um dos meios referidos no Parágrafo 3 desta Recomendação.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

Autores: Deputados SÂMIA BOMFIM E GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, dispõe sobre o instituto da parentalidade, em todo o território nacional, altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e as Leis nºs 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11.770/2008 (Lei da Empresa Cidadã).

O PL, de autoria dos Deputados Sâmia Bomfim e Glauber Braga, foi apresentado à Mesa em 26/5/2021 e despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

No dia 7/7/2021, fui designada Relatora da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental (5 sessões a partir de 9/7/2021), não foram apresentadas emendas ao PL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário, além dos dispositivos relacionados ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alíneas “a” e “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A primeira providência a ser tomada para melhor compreensão da proposição é entender o que significa a *parentalidade*.

O direito de família brasileiro admite a possibilidade jurídica de reconhecimento de parentalidade socioafetiva. Primeiramente, os tribunais superiores admitiram a paternidade socioafetiva e, recentemente, noticiam-se casos de reconhecimento de maternidade socioafetiva¹.

Ao lado da filiação biológica, da registral e da adotiva, verifica-se também o vínculo socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito civil brasileiro, estando prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil² (como vínculo de outra origem).

Os vínculos socioafetivos decorrem de uma relação de fato, vivenciada concretamente entre os envolvidos, com manifestações afetivas específicas (como a relação de filiação, por exemplo). Nesses vínculos encontram-se presentes, em regra, os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, como leciona o Professor Paulo Lôbo³, em trabalho específico sobre o assunto⁴.

1 A esse respeito, ver o *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no endereço: <https://ibdfam.org.br/noticias/6118/STF+admite+coexist%C3%A2ncia+de+parentalidades+simult%C3%A2neas>. Acesso em 8/8/2021.

2 Código Civil: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

3 Doutor em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas.

4 Vide o excelente artigo **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Nele, o Professor Paulo Lôbo leciona sobre os requisitos para a configuração de uma entidade familiar:

a) **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

Estando presentes estes requisitos em uma dada relação fática, é possível que se lhe reconheçam os consequentes efeitos jurídicos, consubstanciados no vínculo da socioafetividade.

O Supremo Tribunal Federal já acolheu, há 5 anos, a tese da parentalidade, que resultou na elaboração da tese de Repercussão Geral nº 622⁵: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”. (STF, RE nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 21/9/2016 e publicado no DJE de 24/8/2017).

Nessa linha intelectual, o PL nº 1.974, de 2021, define a parentalidade como “*o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento*” (art. 1º, §1º).

Adiante, o PL não descarta de explicitar que *pessoa de referência da criança ou do adolescente* é aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado (art. 1º, §2º).

Feita essa necessária explanação conceitual, cabe nos manifestarmos acerca das alterações que o PL cogita realizar no bojo da legislação celetista.

Dentre as medidas preconizadas, figuram:

a) a alteração da nomenclatura da Seção V do Capítulo III do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para “DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE”, ao invés da nomenclatura: “DA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE”.

b) alterar o inciso II do art. 131 para considerar o período de licenciamento como de faltas justificadas;

c) **ostensibilidade**, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 8/8/2021.

5 Tema 622 da Repercussão Geral: “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em 8/8/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

c) alterar o art. 392 para prescrever a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas;

d) inserir § 6º ao art. 392 para explicitar que a licença parental terá início, no caso de nascimento prematuro, a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro;

e) inserir § 7º ao art. 392 para possibilitar que a gestante inicie a licença parental antes do parto e a outra pessoa de referência possa optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto;

f) alterar a redação do art. 392-A para adequar a redação ao conceito da parentalidade;

g) revogar os §§ 4º e 5º do art. 392-A;

h) alterar a redação do art. 392-B para assegurar a licença parental a quem venha substituir as pessoas de referência falecidas da criança ou do adolescente;

i) alterar o § 3º do art. 394-A para prever o gozo da licença parental às gestantes ou lactantes afastadas de locais insalubres durante todo o período de afastamento.”

j) revogar o inc. III do art. 473;

k) alterar o inc. X do art. 473 para prever o afastamento pelos dias necessários para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante a gestação;

l) alterar o inc. XIII do art. 473 para prever o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fruição da licença parental.

m) alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para substituir a expressão “salário maternidade” por “salário parentalidade”: art. 18, I, j; art. 25, inc. III; art. 26, inc. VI; art. 27-A, caput; art. 28, caput; art. 39, parágrafo único; título da subseção VII; art. 71, caput; art. 71-A, §§1º e 2º; art. 71-B, caput, §§1º e 2º; art. 71-C, caput; art. 72, §§1º e 3º; art. 73, caput; art. 80, caput; art. 124, caput.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

As alterações são importantes e profundas. A aprovação da licença parental representa um grande marco em defesa da primeira infância e do necessário compartilhamento das responsabilidades entre os componentes de um determinado arranjo parental.

O instituto aqui preconizado é também importante mecanismo de combate às desigualdades de gênero, na medida em que abraça até duas pessoas responsáveis pelo cuidado com os menores. Isso porque às mulheres tem sido atribuída, historicamente, quase que a totalidade do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças, pessoas idosas e enfermas. Tratam-se de atividades que, embora não-remuneradas, são imprescindíveis para a economia como um todo. A ONU Mulheres estima que essas são atividades que representam entre 10% e 39% do PIB dos países⁶.

Tal medida contribuirá ainda para minorar o preconceito que empregadores retrógrados sentem em relação à contratação de mulheres. A discriminação contra mulheres no mercado de trabalho tem diversas faces e uma delas é exatamente a do assédio moral e econômico que recai sobre aquelas que são mães e que com frequência afasta as mulheres de suas atividades de trabalho e estudo de maneira desproporcional. O IPEA⁷ estima que:

“O percentual de pais que trabalham praticamente não se altera antes ou depois do nascimento, permanecendo sempre ao redor de 89%. Já o percentual de mães que trabalham diminui fortemente durante a gravidez: parte de 60,2%, um ano antes, passa por 45,4% no trimestre de nascimento, atinge o nível mínimo de 41,6% três trimestres depois e vai a 43,7% cinco trimestres após o nascimento. Isso mostra que a discrepância entre os níveis de emprego de mães e pais é expandida ao longo da gravidez e não recua logo após o nascimento do(a) bebê.

Nesse sentido, a matéria é extremamente meritória ao distribuir entre as pessoas legalmente responsáveis – aqui denominadas pessoas de referência -- o cuidado com as crianças.

Passamos a considerar as alterações preconizadas para a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Federais). São os arts. 15 a 23 do PL que se prestam a tal desiderato, sugerindo a criação da licença parental para o servidor público, incluindo a

6 <http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/>
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

proteção à parentalidade como uma das finalidades do Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), a criação do benefício da licença parental *etc.*

São medidas relevantes, que demonstram a seriedade e deferência com que os autores do PL tratam a categoria dos servidores públicos. Todavia, infelizmente esbarram em insuperável inconstitucionalidade: o vício de iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo em tema de regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido, os arts. 15 a 23 do PL em exame são inconstitucionais, por violação ao art. 61, §1º, II, letra “c”, da CF/88. Portanto, em que pese a elogiável intenção do PL em assegurar os direitos alusivos à parentalidade na Lei nº 8.112/1990, entendemos que tal não pode ocorrer, em cumprimento à literalidade da Constituição e em obediência às orientações pretorianas acima coligidas. Nesse sentido, propomos, mediante a elaboração de substitutivo, a retirada dos arts. 15 a 23 do PL nº 1.974/2021.

Ademais, como a proposição apresentava originalmente impropriedades do ponto de vista da técnica legislativa, aproveitaremos o ensejo para proceder a correções na redação dos dispositivos, para que passem a guardar estrita consonância com a Lei Complementar nº 95/1998⁸ e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁹.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.974/2021, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

8 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

9 Art. 118, §8º, RICD:

§ 8º Denomina-se **emenda de redação** a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

Dispõe sobre o instituto da parentalidade; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parentalidade no Brasil e sobre os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parentalidade: vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal da obrigação de realizar a atividade parental;

II - atividade parental: conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente, para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento;

III - pessoas de referência da criança ou do adolescente: aquelas que se comprometem legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeitas às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARENTAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

Art. 2º As pessoas de referência fazem jus à licença parental, que é o direito a ausentar-se do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento ou da adoção da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§ 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente, cada uma fazendo jus a um período de 180 dias, a serem gozados simultânea ou sucessivamente.

Art. 3º As pessoas de referência gozarão de estabilidade no emprego, após o período de licença parental, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A pessoa de referência de família monoparental fará jus à integralidade dos períodos designados nos artigos 2º e 3º.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO PARENTALIDADE

Art. 5º O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

§ 1º O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

TÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 6º Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para "DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE".

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131**.....

.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do salário parentalidade custeado pela Previdência Social.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

“**Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.

.....
§ 6º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

§ 7º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.” (NR)

“**Art. 392-A.** À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei.

.....
§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

“**Art. 392-B.** Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 394-A**

.....
"§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante, afastada nos termos do *caput* deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

“**Art. 473**.....

.....
III – (Revogado).

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

X – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerça parentalidade.

.....
XIII - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (NR)

“**Art. 28.** ”

§ 2º O salário- parentalidade são considerados salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.18**..... ”

I - ”

g) salário-parentalidade” (NR)

“**Art. 25.** ”

.....
III - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 26...... ”

VI – salário-parentalidade para as pessoas de referência seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (NR)

Art. 27-A - Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (NR)

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (NR)

Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (NR)

Título da Subseção VII – Do Salário Parentalidade (NR)

“**Art. 71.** O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.”
(NR)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social (NR)

§ 2º (Revogado)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (NR)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre: (NR)

Art. 71-C. A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (NR)

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (NR)

Art. 124.....

IV – salário-parentalidade e auxílio-doença; (NR)

Art. 10 - A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos desta Lei.

.....

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

I – (revogado)

II – (revogado)” (NR)

“**Art. 4º** No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 09/09/2021 10:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1974/2021

PRL n.1

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação." (NR)

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11- Revogam-se:

I – os §§ 4º e 5º do art. 392-A e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – o § 2º do caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro

de 2021.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021**

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021
SBT-A n.1

Dispõe sobre o instituto da parentalidade; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parentalidade no Brasil e sobre os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parentalidade: vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal da obrigação de realizar a atividade parental;

II - atividade parental: conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente, para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento;

III - pessoas de referência da criança ou do adolescente: aquelas que se comprometem legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeitas às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARENTAL

Art. 2º As pessoas de referência fazem jus à licença parental, que é o direito a ausentar-se do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento ou da adoção da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021

SBT-A n.1

§ 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente, cada uma fazendo jus a um período de 180 dias, a serem gozados simultânea ou sucessivamente.

Art. 3º As pessoas de referência gozarão de estabilidade no emprego, após o período de licença parental, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A pessoa de referência de família monoparental fará jus à integralidade dos períodos designados nos artigos 2º e 3º.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO PARENTALIDADE

Art. 5º O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

§ 1º O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

TÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 6º Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para "DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE".

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131**.....

.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do salário parentalidade custeado pela Previdência Social.

.....” (NR)

“**Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021

SBT-A n.1

adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.

.....
§ 6º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

§ 7º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.” (NR)

“**Art. 392-A.** À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei.

.....
§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

“**Art. 392-B.** Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 394-A**

.....
“**§ 3º** Quando não for possível que a gestante ou a lactante, afastada nos termos do *caput* deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

“**Art. 473**.....

.....
III – (Revogado).

.....
X – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerça parentalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021

SBT-A n.1

.....

XIII - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (NR)

“**Art. 28.** ”

§ 2º O salário- parentalidade são considerados salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.18.**..... ”

I - ”

g) salário-parentalidade” (NR)

“**Art. 25.** ”

.....

III - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 26...... ”

VI – salário-parentalidade para as pessoas de referência seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (NR)

Art. 27-A - Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (NR)

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-





família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (NR)

Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (NR)

Título da Subseção VII – Do Salário Parentalidade (NR)

“**Art. 71.** O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.

.....” (NR)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social (NR)

§ 2º (Revogado)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (NR)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário. (NR)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre: (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021

SBT-A n.1

Art. 71-C. A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (NR)

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (NR)

Art. 124.....

IV – salário-parentalidade e auxílio-doença; (NR)

Art. 10 - A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos desta Lei.

.....

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

I – (revogado)

II – (revogado)” (NR)

“**Art. 4º** No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021

SBT-A n.1

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11- Revogam-se:

I – os §§ 4º e 5º do art. 392-A e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – o § 2º do caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
